



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000549-81.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARINETE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.613

Apelação cível: 1000549-81.2024.8.26.0606 – 2ª Vara da Comarca de Suzano

Apelante: Marinete Ribeiro

Apelado: Banco Safra S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo n. 27, STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). Limite aplicável apenas em relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total - CET (Instrução Normativa n. 28 de 2008 do INSS). Ausência de abusividade. Taxa de juros dentro do limite estipulado na Instrução Normativa. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 134/136, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade processual.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 139/149 que: a) a taxa do Custo Efetivo Total (CET) ultrapassa o patamar legalmente permitido, devendo ser readequada; b) foi cobrada taxa maior do que a prevista; e c) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão do ônus da sucumbência e fixação de honorários em seu favor, no montante de R\$1.500,00.

Contrarrazões do recorrido às fls. 153/177, requerendo a expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB e a condenação do patrono do autor às penas da litigância de má-fé, bem como defendendo o não conhecimento ou a rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se olvida a existência de diversas demandas semelhantes ajuizadas pelo mesmo patrono neste Tribunal. Contudo, tal fato não conduz, inexoravelmente, à conclusão de existência de fraude ou de litigância predatória, não havendo elementos suficientes para se realizar tal declaração nestes autos. Saliento que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu núcleo específico para detectar demandas fraudulentas, denominado NUMOPEDE, tomando-se as devidas providências quando aquelas são identificadas. Observo, ademais, que as providências que o réu entenda cabíveis, relativas a eventual infração disciplinar ou mesmo criminal, poderão ser diretamente por ele postuladas junto aos órgãos indicados, não sendo necessária intervenção do juízo para tal. Dessa forma, rejeito os pedidos de expedição de ofício.

Ainda, não entendo presentes as condutas descritas no art. 80 do CPC, razão pela qual repilo o pedido de aplicação das penalidades da litigância de má-fé.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem

ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes são regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em

vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês; e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, prevendo em seu art. 13, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação (fls. 101/102 e 109) competia à Instrução Normativa INSS n. 28/2008 o estabelecimento de critérios gerais.

Assim, nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela INSS/PRESS nº 80/2015 (vigente à época da contratação – 29/11/2017, fl. 101 -, diversamente do alegado pela recorrente): “II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 101/102 e 109 que foram devidamente discriminadas todas as condições do empréstimo consignado, não se identificando a abusividade na taxa de juros remuneratórios (2,00% a.m.), na medida em que estipulada de maneira clara, não sendo superior ao limite fixado pelo INSS (2,14% a.m.) à época da celebração do contrato (29/11/2017).

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET,

não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, a Instrução Normativa n. 28 do INSS, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios nela prevista à época da celebração da operação, não pode ser aplicada ao CET. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (grifo nosso)

Logo, não pode ser acolhida a limitação do Custo Efetivo Total, posto que inaplicável ao CET o patamar máximo estabelecido pela autarquia previdenciária federal na Instrução Normativa n. 28/2008.

No mais, o Custo Efetivo Total pactuado (28,37% a.a. - fl. 101) não se mostra abusivo e, como visto, é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios (26,76% a.a. - fl. 101) – sendo certo, ainda, que não há qualquer evidência de que tenha sido aplicada taxa de juros superior à pactuada.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros remuneratórios ou do Custo Efetivo Total (CET).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$2.200,00, observada a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA